

284A0716(02)

16. 7. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 188/9

**ACORDO****respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas****(Acordo de Bona)**

OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, DO REINO DA BÉLGICA, DO REINO DA DINAMARCA, DA REPÚBLICA FRANCESA, DO REINO DA NORUEGA, DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS, DO REINO DA SUÉCIA, DO REINO UNIDO DA GRÁ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

RECONHECENDO que a poluição das águas por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, na região do mar do Norte, pode representar um perigo para o meio marinho e para os interesses dos Estados do litoral,

TOMANDO NOTA do facto de essa poluição ter numerosas causas e os sinistros e outros acontecimentos no mar suscitarem vivas inquietações,

CONVENCIDOS que a aptidão para lutar contra essa poluição, assim como uma cooperação activa e uma assistência mútua entre os Estados-membros são necessárias para proteger os respectivos litorais e interesses conexos,

FELICITANDO-SE pelos progressos já realizados no âmbito do Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição das Águas do Mar do Norte por Hidrocarbonetos, assinado em Bona, em 9 de Junho de 1969,

DESEJANDO desenvolver a assistência mútua e a cooperação na Luta contra a poluição,

ACORDARAM NO SEGUINTE :

*Artigo 1º*

O presente acordo aplica-se quando a presença ou a ameaça de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas, que poluem ou possam poluir as águas da região do Mar do Norte tal como está definida no artigo 2º do presente Acordo, constituir um perigo grave e eminente para o litoral ou os interesses conexos de uma ou várias Partes Contratantes.

*Artigo 2º*

Para os efeitos do presente Acordo, a região do Mar do Norte significa o Mar do Norte propriamente dito ao sul do 61º grau de latitude Norte bem como :

- a) O Skagerrak cujo limite sul está determinado a leste do Cabo de Skagen pela latitude 57º 44' 00", 8N;
- b) A Mancha c seus acessos a leste numa linha traçada a uma distância de 50 milhas marítimas a oeste numa linha que une as Ilhas Sorlingas à Ilha de Ouessant.

*Artigo 3º*

1. As Partes Contratantes consideram que a protecção contra a poluição tal como está descrita no artigo 1º do presente Acordo exige uma cooperação activa entre elas.
2. As Partes Contratantes elaborarão e estabelecerão conjuntamente as linhas directrizes no que diz respeito aos aspectos práticos, operacionais e técnicos de uma acção conjunta.

*Artigo 4º*

As Partes Contratantes comprometem-se a fornecer às outras Partes Contratantes as informações respeitantes :

- a) À organização nacional competente em matéria de luta contra a poluição tal como referida no artigo n. 1 do presente acordo;
- b) À autoridade competente incumbida de receber e transmitir as informações respeitantes a essa poluição e de

tratar dos assuntos relacionados com a assistência mútua entre as Partes Contratantes;

- c) Aos meios nacionais existentes para evitar ou fazer face a essa poluição que possam ser postos à disposição para a assistência no plano internacional;
- d) Aos novos métodos existentes para evitar tal poluição e aos processos novos e eficazes para a enfrentar;
- e) Aos principais incidentes de poluição deste tipo contra os quais se tenha lutado.

#### *Artigo 5º*

1. Sempre que uma das Partes Contratantes tenha conhecimento de um acidente ou da presença de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas na região do Mar do Norte, susceptíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de outra Parte Contratante, informará sem demora esta Parte Contratante por intermédio da autoridade competente.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a pedir aos capitães de todos os navios navegando sob bandeira nacional e aos pilotos de aviões matriculados nos seus países que assinalem, sem demora, pelos meios mais práticos e mais adequados, tendo em conta as circunstâncias:

- a) todos os acidentes que causem ou possam causar a poluição do mar;
- b) a presença, a natureza e a extensão dos hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas susceptíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de uma ou mais Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes elaborarão um formulário tipo para a comunicação da poluição conforme previsto no n. 1 do presente artigo.

#### *Artigo 6º*

1. A região do Mar do Norte é dividida em zonas definidas no anexo do presente acordo unicamente para efeitos do presente acordo.

2. A Parte Contratante da zona em que se verifique uma situação do tipo da descrita no artigo 1º do presente acordo procederá às avaliações necessárias quanto à natureza e importância do acidente ou, se for caso disso, ao tipo e à quantidade aproximada de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas assim como à direcção e à velocidade do seu movimento.

3. A Parte Contratante interessada informará imediatamente todas as outras Partes Contratantes, por intermédio

da autoridade competente, das suas avaliações e de qualquer acção empreendida para lutar contra os hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas; continuará a manter essas substâncias sob o seu controle, enquanto se encontrarem na sua zona.

4. As obrigações que incumbem às Partes Contratantes por força do disposto no presente artigo no que diz respeito às zonas ditas de responsabilidade comum serão objecto de Convénios técnicos específicos entre as partes interessadas. Estes convénios serão comunicados às outras Partes Contratantes.

#### *Artigo 7º*

Uma Parte Contratante que necessite de auxílio para fazer face à poluição ou a uma ameaça de poluição no mar ou no seu litoral pode pedir o apoio das outras Partes Contratantes. As Partes que peçam assistência devem indicar o tipo de auxílio de que necessitam. As Partes Contratantes a que seja pedido auxílio nos termos do presente artigo farão todos os esforços possíveis para prestar apoio na medida dos seus meios, tendo em conta, em especial no caso da poluição por substâncias perigosas que não sejam hidrocarbonetos, as possibilidades tecnológicas que se encontram à sua disposição.

#### *Artigo 8º*

1. As disposições do presente acordo não devem ser interpretadas de um modo que possa prejudicar os direitos e obrigações das Partes Contratantes nos termos do direito internacional, em especial no domínio da prevenção e luta contra a poluição marinha.

2. Em caso nenhum ser invocada a divisão por zonas, mencionada no artigo 6º do presente acordo, como precedente ou argumento em matéria de soberania ou jurisdição.

#### *Artigo 9º*

1. Na falta de um acordo sobre as disposições financeiras relativas às acções empreendidas pelas Partes Contratantes na luta contra a poluição que possa ser concluído bilateral ou multilateralmente, ou por ocasião de uma operação conjunta de luta, as Partes Contratantes suportarão as despesas resultantes das respectivas acções de luta contra a poluição, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) se seguirem:

- a) quando a acção for empreendida por uma das Partes Contratantes a pedido expresso de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que tenha pedido o auxílio reembolsará a Parte Contratante assistente das despesas ocasionadas pela sua acção;
- b) quando a acção for empreendida por iniciativa de uma só Parte Contratante, esta última suporta as despesas ocasionadas pela sua acção.

2. A Parte Contratante que tenha solicitado assistência pode retirar em qualquer momento o seu pedido, mas nesse caso, pagará as despesas que já tenham sido efectuadas ou contraídas pela Parte Contratante assistente.

#### *Artigo 10º*

Salvo acordo em contrário, as despesas resultantes de uma acção empreendida por uma das Partes Contratantes a pedido de outra Parte Contratante são calculadas de acordo com a legislação e as práticas em vigor no país assistente no que se refere ao reembolso destas despesas por uma pessoa ou entidade responsável.

#### *Artigo 11º*

O artigo 9º do presente acordo não pode ser interpretado de uma forma que prejudique o direito das Partes Contratantes ao reembolso por terceiros das despesas ocasionadas por acções empreendidas na luta contra a poluição ou ameaça de poluição, nos termos de outras disposições e regras aplicáveis no direito interno e internacional.

#### *Artigo 12º*

1. As reuniões das Partes Contratantes realizar-se-ão com intervalos regulares e em qualquer altura quando, devido a circunstâncias especiais, assim se decidir em conformidade com o regulamento interno.
2. Aquando da primeira reunião, as Partes Contratantes elaborarão um regulamento interno e um regulamento financeiro, que serão adoptados por unanimidade de votos.
3. O governo depositário convocará a primeira reunião das Partes Contratantes, logo que possível após a entrada em vigor do presente acordo.

#### *Artigo 13º*

Nos domínios da sua competência, a Comunidade Económica Europeia exercerá o seu direito de voto mediante um número de votos igual ao número dos Estados-membros que são partes no presente acordo. A Comunidade Económica Europeia não exercerá o seu direito de voto quando os seus Estados-membros o exercerem e vice-versa.

#### *Artigo 14º*

Cabe às reuniões das Partes Contratantes:

- a) garantir uma vigilância geral da execução do presente acordo;
- b) examinar regularmente a eficácia das medidas tomadas nos termos do presente acordo;
- c) exercer qualquer outra função que possa ser necessária nos termos das disposições do presente acordo.

#### *Artigo 15º*

1. As Partes Contratantes tomarão medidas com vista a assegurar as funções de secretariado relativas ao presente acordo, tendo em conta os Convénios existentes para o efeito no âmbito de outros acordos internacionais sobre a prevenção em matéria de poluição marinha, em vigor na região do presente acordo.

2. Cada Parte Contratante contribuirá com 2,5% para as despesas anuais decorrentes do acordo. O saldo das despesas do acordo será repartido entre as Partes Contratantes, com excepção da Comunidade Económica Europeia, na proporção do seu produto nacional bruto, conforme as tabelas de repartição adoptadas regularmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A contribuição de uma das Partes Contratantes para o pagamento do seu saldo nunca pode exceder 20% do referido saldo.

#### *Artigo 16º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17º do presente acordo, as propostas emanadas de uma Parte Contratante para alteração do presente acordo ou do seu anexo serão estudadas aquando da reunião das Partes Contratantes. Após adopção da proposta por unanimidade, a alteração é comunicada às Partes Contratantes pelo governo depositário.

2. A alteração entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que o governo depositário tiver recebido a notificação da aprovação por todas as Partes Contratantes.

#### *Artigo 17º*

1. Duas ou mais Partes Contratantes podem modificar os limites comuns das suas zonas definidas no anexo do presente acordo.

2. Uma modificação desta natureza entrará em vigor para todas as Partes Contratantes no primeiro dia do sexto mês após a data da sua comunicação pelo governo depositário, a menos que, no prazo de três meses após a comunicação, uma Parte Contratante apresente uma objecção ou tenha solicitado consultas sobre a matéria.

#### *Artigo 18º*

1. O presente acordo está aberto à assinatura dos governos dos Estados convidados a participarem na Conferência sobre a Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas, reunida em Bona em 13 de Setembro de 1983, assim como à da Comunidade Económica Europeia.

2. Estes Estados e a Comunidade Económica Europeia podem tornar-se partes no presente Acordo, quer mediante assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, quer mediante assinatura, com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da República Federal da Alemanha.

#### *Artigo 19º*

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que os governos de todos os Estados mencionados no artigo 18º do presente acordo e a Comunidade Económica Europeia o tenham assinado sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Na data da entrada em vigor do presente acordo, o Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição das Águas do Mar do Norte por Hidrocarbonetos, assinado em Bona em 9 de Junho de 1969, deixará de estar em vigor.

#### *Artigo 20º*

1. As Partes Contratantes podem, por unanimidade, convidar qualquer Estado do litoral do Nordeste Atlântico a aderir ao presente acordo.

2. Nesse caso, o artigo 2º do presente acordo e seu anexo serão alterados em conformidade. As alterações serão adoptadas por voto unânime aquando de uma reunião das Partes Contratantes e produzirão efeitos no momento da entrada em vigor do presente Acordo no que se refere ao Estado aderente.

#### *Artigo 21º*

1. Para cada Estado aderente ao presente Acordo, este entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do depósito pelo referido Estado do seu instrumento de adesão.

2. Os instrumentos de adesão depositados junto do Governo da República Federal da Alemanha.

#### *Artigo 22º*

1. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, findo um período de cinco anos após a data da sua entrada em vigor.

2. A denúncia efectua-se por notificação escrita endereçada ao governo depositário que notificará todas as outras Partes Contratantes de todas as denúncias recebidas e da data da sua recepção.

3. A denúncia terá efeito um ano após a data de recepção da notificação por parte do governo depositário.

#### *Artigo 23º*

O governo depositário informará as Partes Contratantes e as partes referidas no artigo 18º do presente acordo :

- a) de todas as assinaturas do presente acordo ;
- b) do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão e da recepção do aviso de denúncia ;
- c) da data de entrada em vigor do presente acordo ;
- d) da recepção das notificações relativas à aprovação de alterações inseridas no presente Acordo ou no seu anexo e da data de entrada em vigor das referidas alterações.

*Artigo 24º*

O original do presente acordo, cujos textos em língua alemã, inglesa e francesa fazem igualmente fé, será depositado junto do Governo da República Federal da Alemanha, que o comunicará em cópias autenticadas às Partes Contratantes e enviará uma cópia autenticada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para seu registo e publicação, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bona em 13 de Setembro de 1983.

FÜR DIE REGIERUNG DES KÖNIGREICHS BELGIEN,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF BELGIUM,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE BELGIQUE :

Vorbehaltlich der Ratifikation,

Subject to ratification,

Sous réserve de ratification.

FÜR DIE REGIERUNG DES KÖNIGREICHS DÄNEMARK,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF DENMARK,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE DANEMARK:

Vorbehaltlich der Genehmigung,

Subject to approval,

Sous réserve d'approbation.

FÜR DIE REGIERUNG DER FRANZÖSISCHEN REPUBLIK,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE FRENCH REPUBLIC,  
POUR LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE :

FÜR DIE REGIERUNG DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF GERMANY,  
POUR LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRALE D'ALLEMAGNE :

FÜR DIE REGIERUNG DES KÖNIGREICHS DER NIEDERLANDE,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF THE NETHERLANDS,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DES PAYS-BAS :

Vorbehaltlich der Annahme,  
Subject to acceptance,  
Sous réserve d'acceptation.

FÜR DIE REGIERUNG DES KÖNIGREICHS NORWEGEN,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF NORWAY,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE NORVÈGE :

Vorbehaltlich der Ratifikation,  
Subject to ratification,  
Sous réserve de ratification.

FÜR DIE REGIERUNG DES KÖNIGREICHS SCHWEDEN,  
FOR THE GOVERNEMENT OF THE KINGDOM OF SWEDEN,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE SUÈDE :

FÜR DIE REGIERUNG DES VEREINIGTEN KÖNIGREICHS GROSSBRITANNIEN UND NORDIR-  
LAND,  
FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN  
IRELAND,  
POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU  
NORD :

Vorbehaltlich der Ratifikation,  
Subject to ratification,  
Sous réserve de ratification.

FÜR DIE EUROPÄISCHE WIRTSCHAFTSGEMEINSCHAFT,  
FOR THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY,  
POUR LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE :

Vorbehaltlich der Annahme,

Subject to acceptance,

Sous réserve d'acceptation.

---

## ANEXO

## DESCRIPÇÃO DAS ZONAS PREVISTAS NO ARTIGO 6º DO PRESENTE ACORDO

As zonas, com excepção das zonas ditas de responsabilidade comum, são limitadas pelas linhas que ligam os seguintes pontos:

<i>Dinamarca</i>		<i>Noruega</i>	
55°03'00",0 N	8°22'00",0 E	61°00'00",0 N	4°30'00",0 E
55°10'00",0 N	7°30'00",0 E	61°00'00",0 N	2°00'00",0 E
55°10'00",0 N	2°13'30",0 E	57°00'00",0 N	1°30'00",0 E
57°00'00",0 N	1°30'00",0 E	57°00'00",0 N	2°25'04",6 E
57°00'00",0 N	2°25'04",6 E	56°35'42",0 N	2°36'48",0 E
56°35'42",0 N	2°36'48",0 E	56°05'12",0 N	3°15'00",0 E
56°05'12",0 N	3°15'00",0 E	56°35'30",0 N	5°02'00",0 E
56°35'30",0 N	5°02'00",0 E	57°10'30",0 N	6°56'12",0 E
57°10'30",0 N	6°56'12",0 E	57°29'54",0 N	7°59'00",0 E
57°29'54",0 N	7°59'00",0 E	57°37'06",0 N	8°27'30",0 E
57°37'06",0 N	8°27'30",0 E	57°41'48",0 N	8°53'18",0 E
57°41'48",0 N	8°53'18",0 E	57°59'18",0 N	9°23'00",0 E
57°59'18",0 N	9°23'00",0 E	58°15'41",2 N	10°01'48",1 E
58°15'41",2 N	10°01'48",1 E	58°10'00",0 N	10°00'00",0 E
58°10'00",0 N	10°00'00",0 E	58°53'34",0 N	10°38'25",0 E
57°48'00",0 N	10°57'00",0 E	A linha contínua ao longo da fronteira entre a Noruega e a Suécia	
57°44'48",0 N	10°38'00",0 E		
<i>Alemanha</i>		<i>Suécia</i>	
53°34' N	6°38' E	57°54' N	11°28' E
54°00' N	5°30' E	57°48' N	10°57' E
54°00' N	2°39',1 E	58°10' N	10°00' E
55°10' N	2°13',5 E	58°53'34",0 N	10°38'25",0 E
55°10' N	7°30' E	A linha contínua ao longo da fronteira entre a Noruega e a Suécia	
50°03' N	8°22' E		
<i>Países Baixos</i>		<i>Reino Unido</i>	
51°32' N	3°18' E	61°00' N	0°50' O
51°32' N	2°06' E	61°00' N	2°00' E
52°30' N	3°10' E	57°00' N	1°30' E
54°00' N	2°39',1 E	52°30' N	3°10' E
54°00' N	5°30' E	51°32' N	2°06' E
53°34' N	6°38' E		

As zonas ditas de responsabilidade comum são fixadas como segue:

1. **Bélgica, França e Reino Unido**

A região do mar situada entre os paralelos 51°32' N e 51°06' N.

2. **França e Reino Unido**

A Mancha a Sudoeste do paralelo 51°06' até à linha que liga os pontos 49°52' N, 07°44' O e 48°27' N 06°25' O.

3. **Dinamarca e Suécia**

A região do Skagerrak situada entre os seguintes pontos:

57°54' N	11°28' E
57°44',8 N	10°38' E
57°44',8 N	11°28' E